



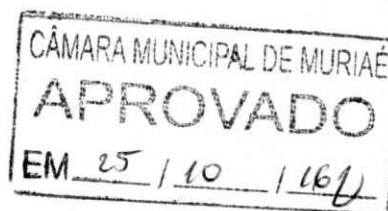
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER COM EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 1395/2016

Data: 11/10/2016

Parecer: 17/10/2016



Objeto: "Dispõe sobre a concessão de uso de áreas aeroportuárias localizadas no aeroporto Municipal de Muriaé"

Autor: Prefeito Municipal de Muriaé

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II e III e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei.

Lado outro compete ao Prefeito Municipal com autorização da Câmara Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município, estabelecer concessão de área pública.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 1395/2016, que dispõe sobre a concessão de uso de áreas aeroportuárias localizadas no aeroporto Municipal de Muriaé

Antes de analisar especificamente a proposta de lei ora apreciada, necessário de fazer um estudo sobre a concessão de área pública.

a) Da implantação de políticas locais e da norma autorizativa na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município

O presente projeto de lei, que pretende abordar a concessão de área pública com objetivo de dar maior efetividade à implantação das políticas locais.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município possibilita a concessão de direito real de uso mediante a autorização legislativa. O art. 73 da referida lei assim estabelece:

Art. 73 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXIV – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

b) Da legalidade da concessão

O que se vê no presente projeto de lei, é a regularização de um espaço que já é utilizado utilizado por diversas empresas.

Ocorre que o presente projeto de lei deve ser ainda mais claro em manter a supremacia do interesse público, devendo ser reservado ao Município de Muriaé, a possibilidade de revogação da concessão a qualquer tempo.

Em decorrência da manutenção da supremacia do interesse público as Comissões apresentam Emenda ao referido projeto (negrito e sublinhado), a saber:

Art. 1º - omissis

Art. 2º - omissis

Art. 3º - Os encargos e obrigações relativos a concessão previstos neste artigo deverão constar, obrigatoriamente, do contrato, a ser firmado entre as partes:

- I – tomar posse do imóvel concedido no prazo de 60 (sessente) dias contados da assinatura do contrato;**
- II – observar a legislação relativa a construção e execução das obras, obedecendo rigorosamente o projeto aprovado;**
- III – observar as regulamentações da ANAC;**
- IV – requerer se for o caso, a autorização do Ministério da Aeronáutica, bem como, o pagamento das taxas relativas à licença e exploração da área concedida;**
- V – responsabilizar por todas as despesas decorrentes da instalação, uso, manutenção, água, luz e telefone, bem como, os tributos municipais (já citado), estaduais e federais;**
- VI – responsabilizar-se por todas as formas de contração direta e indireta, de pessoa física ou jurídica, inclusive encargos sociais, trabalhistas, tributários, ficando o município eximido de qualquer responsabilidade;**
- VII – manter o imóvel na mais perfeita segurança, trazendo o bem em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação;**

VIII – não transferir, locar, ceder ou emprestar p objeto da concessão sob qualquer pretexto, sem autorização prévia do município;

IX – não alterar, por qualquer forma, o fim a que se destina a concessão;

X – não utilizar o imóvel para qualquer atividade ilícita.

Artigo 4º - passa a ter a redação do artigo terceiro

Art. 5º - A concessão de que trata o art. 1º, poderá ser revogada a qualquer tempo em caso de descumprimento da lei.

Parágrafo Único – Em caso de revogação da presente concessão a mesma se dará sem prejuízo das benfeitorias realizadas no espaço concedido.

Artigo 6º - passa a ter a redação do artigo quarto

Artigo 7º - passa a ter a redação do artigo quinto

Assim diante da supremacia do interesse público municipal o pedido de concessão, não viola a legislação constitucional e municipal, estado o presente projeto apto para apreciação.

Conforme restou demonstrado a concessão é o negócio jurídico capaz e de cuja utilização mostra-se possível, legal e moral, porém, essencial é que ela se dê mediante autorização legislativa, em virtude do princípio da legalidade que norteia os atos da Administração; e, ainda, de avaliação comprobatória da utilidade e moralidade do ato.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoia todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé, o que ora faz com a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça juntamente com a Comissão de Administração Pública e Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 1395 de 11/10/2016, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, cabendo explicitar que o parecer apenas analisa a legalidade da proposição, **não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis**, que deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto**.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2016.



ADEMAR CAMERINO



DAVID PINHEIRO DE LACERDA

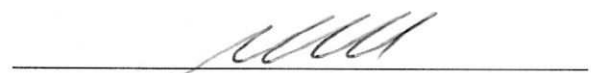


MANOEL TEÓDORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

MEMBRO SUPLENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

JAIR SANCHES ABREU



MANOEL TEÓDORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO



Francisco Carvalho Corrêa
Procurador Jurídico
MASP: 0148
OAB/MG 99693